



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

KAUNA RENER KASSEM

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À REFERÊNCIA DA
DECISÃO DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES NO PLENÁRIO DO
JÚRI: análise a partir do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal.**

BRASÍLIA-DF

2012

KAUNA RENER KASSEM

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À REFERÊNCIA DA
DECISÃO DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES NO PLENÁRIO DO
JÚRI: análise a partir do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Georges Seigneur.

BRASÍLIA-DF

2012

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus que me iluminou e permitiu que até aqui eu chegasse, sem Ele eu nada seria, pois Ele é o dono da minha vida;

à minha Mãe, **Azeneth Gurgel**, exemplo de mulher forte e batalhadora, que sempre me defendeu e me protegeu de todos os caminhos que poderiam me desviar da minha verdadeira vocação. Tenho muito orgulho de ser sua filha, hoje concretizo um sonho nosso, onde os frutos entre nós serão compartilhados. Após todo seu sofrimento, saiba que valeu à pena, o mérito é seu, eis-me seu fruto e a ti irei honrarei eternamente, te amo!

ao meu Pai, **Reneé Adib Kassem**, pelo apoio e amor de sempre; não sabe o homem o quão é importante a figura paterna na vida de uma filha; tenho orgulho de ser sua filha; obrigada pela confiança e amizade, te amo!

Aos meus irmãos, Neném **Binho**, meu irmão caçula, e à minha irmã **Kalyne Kassem** obrigada por existirem na minha vida. Hoje realizo um sonho, depois de muitos obstáculos, os quais juntos, vocês me ajudaram a vencer. Nunca irei desapontá-los, vocês são minha vida!

À minha avó (**Josefa Benício de O. Gurgel**) pelo amor, pelos conselhos e orações de sempre, essa vitória é nossa. A senhora é o exemplo de mulher sábia que tenho, espero poder um dia me assemelhar à tamanha grandeza, te amo!

Ao meu tio **John Kennedy**, pelo apoio de sempre, o senhor é o meu espelho de sucesso e dedicação. Sem sua ajuda teria sido muito mais difícil; obrigada por ser maravilhoso em nossas vidas; tenho muito orgulho de ser sua sobrinha. Te amo!

Aos demais familiares que me ajudaram e me apoiaram, tia **Nirce Giovanneti**, minha amada madrinha; tia **Naia Aidar**, tio **Amadeu Aidar** (*in memoriam*); Tia **Reefka Kassem**; **Najla Aidar**; **Mary Gurgel**; **Amir Aidar**, tio e grande amigo; às

minhas primas e princesas, que encantam e alegram a nossa casa, **Aliny, Ana Luiza e a caçula (Alany)**;

Ao meu grande e melhor amigo, anjo da guarda, **Jonathan Furtado**, sem o qual eu não teria conseguido enfrentar um maremoto que atravessou no fim do meu curso; obrigada por sua fiel amizade; te amo de coração, você é meu irmão, sócio e amigo eterno!

Aos demais amigos especiais, **Raimundo Barbosa**, parceiro de todas as horas; **Isabella; Aline Moraes; Camila Guimarães; Evelyn; Pollyana Pantoja; Sofia; Leo; Cecília; Marissa Cunha; Haylon Santiago; Dayne Santiago; Felipe; Bruninho; Gilmar Jr.; Krishna Ornelas; Lorenzo**; vocês são muito especiais na minha vida!

Ao meu amado **Rafael Machado**, que me ensinou a ter paciência e aguardar a vitória no tempo de Deus; com você espero dividir os melhores dias da minha vida, como sua amiga, namorada, esposa, companheira de trabalho e admiradora eterna. Te amo, meu lindo!

Aos maravilhosos profissionais da **Defensoria Pública de Ceilândia/DF**, os quais me ensinaram que só vale a pena advogar se for por amor, com vocês (**Dr. Piero, Dr. Ribamar, Dra. Mariana, Dr. Luiz Cláudio, Dr. Vinícius, Dr. Marcos, Dra. Denniane, Dr. Raimundo**) descobri minha vocação! Além dos meus inesquecíveis e grandes amigos **Ivani, Núbia, Gonçalves, Dna. Vandir, Milhomen, Eraldo, Mizael, Beth, Dora**, todos vocês fazem parte da minha família!

Ao **Dr. Ivaldo Lemos**, Promotor de Justiça de Brasília/DF, o qual tive o prazer de trabalhar; um dos profissionais mais ético e respeitado que já conheci, você me ensinou não apenas a teoria, mas a ter sabedoria, obrigada!

Ao meu Orientador **Georges Seigneur**, que me recebeu como sua orientanda com todo carinho e paciência; obrigada de coração, além de um brilhante profissional, o senhor é um grande homem!

Aos demais professores **George Leite, Elísio, Raquel Tiveron, José Galvão, Cristina Zackzeski, Marcus Vinícius, Ricardo Fernandes, Francisco Bonfim, Erick Vidigal, Carolina Costa** e a toda a equipe do Centro Universitário de Brasília.

Obrigada a todos.

DEDICATÓRIA

Dedico não apenas este trabalho, bem como a minha vida aos meus avós **Suria José Kassem** (*in memorian*) e **Adib Mohamad Kassem** (*in memorian*). Vocês são a razão e o caminho pelo qual eu pude chegar até aqui. Vocês me ensinaram que a única herança que vale a pena é a vontade de trabalhar e ser bom no que fazemos. Por vocês prometo ser uma profissional honesta e de caráter. Amo o que escolhi e sei que, de onde estão, irão continuar me abençoando na minha longa e eterna caminhada. Eu os amo muito!

*“Você não sabe
O quanto eu caminhei
Pra chegar até aqui
Percorri milhas e milhas
Antes de dormir
Eu nem cochilei
Os mais belos montes
Escalei”
Cidade Negra “A Estrada”*

*“Aguardei com expectativa o senhor, e me atendeu, e ouviu os meus rogos;
e me tirou de um lago de miséria, e de um lodo imundo;
e pôs os meus pés sobre pedra, e dirigiu os meus passos”.*
(Salmos 40,2-4)

RESUMO

O presente trabalho expõe a inconstitucionalidade da vedação à referência da decisão de pronúncia nos debates do Tribunal do Júri. Ou seja, o artigo 478 do CPP, veda aquilo que não é vedado pela Constituição Federal. O objetivo é confirmar a inconstitucionalidade da inovação presente no artigo 478 do CPP que veda a referência à decisão de pronúncia nos debates no plenário do tribunal do júri, com fundamento aos princípios da plenitude de defesa e do devido processo legal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Nulidades. Vedação à referência da decisão de Pronúncia durante os debates. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – TRIBUNAL DO JÚRI	14
1.1 – Origem do Júri no Brasil.....	14
1.2 – Procedimento e organização do Júri brasileiro	17
1.2.1 – <i>Judicium accusationes</i>	17
1.2.2 – <i>Judicium causae</i>	20
1.3 – Da organização do Júri brasileiro.....	21
2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	22
2.1 – Plenitude de defesa	22
2.2 – O sigilo das votações	24
2.3 – A soberania dos veredictos	24
2.4 – A competência para julgar crimes dolosos contra a vida.	26
3 – PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	28
3.1 – Pronúncia	28
3.2 – A suspensão do libelo	32
3.3 – Impronúncia	34
3.4 – Absolvição Sumária	36
3.5 – Desclassificação	38
3.6 – Debates.....	40
3.6.1 – O papel das partes no debate.....	41
3.6.2 – A réplica e a tréplica	42
4 – AS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS DEBATES.....	45
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se às recentes mudanças no procedimento dos debates em plenário do Tribunal do Júri trazidas pela Lei 11.689/2008. Trataremos aqui, sobre a inserção do inciso I, do artigo 478 do Código de Processo Penal, em que narra as hipóteses de nulidade durante os debates, dentre estes, a vedação à referência da decisão de pronúncia, a qual passará a ser analisada.

Diante das particularidades descritas no objeto da pesquisa, fica assim delineado o respectivo problema que orientará este trabalho: A referência à decisão de pronúncia durante os debates do Júri é inconstitucional? Caso seja, fere a quais princípios constitucionais?

É inconstitucional a vedação à referência da decisão de pronúncia durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, ferindo os princípios da plenitude de defesa, bem como ao devido processo legal.

O trabalho se fundamenta na discussão doutrinária, bem como jurisprudencial a respeito da inserção do inciso I, mais precisamente em relação à referência à decisão da sentença de pronúncia no plenário do Júri, presente no artigo 478 do Código de Processo Penal.

A inserção do artigo 478 do Código de Processo Penal é na verdade uma tentativa de limitar a argumentação das partes, para que durante os debates não seja mencionado algo que gere prejuízo irreparável para o réu. Nessas hipóteses:

Art. 478: Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. II - ao silêncio

do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Atualmente existem duas correntes doutrinárias, uma contra e outra favorável às inovações trazidas pelo artigo 478 do Código de Processo Penal. A questão mais discutida é em relação à vedação a referência da pronúncia. São contrários a esse artigo: Tourinho Filho, Paulo Rangel, Nucci, Cesar Danilo Ribeiro de Novais, João Augusto Veras Gadelha, Edílson Mougnot Bomfim e Domingos Parra Neto, etc. A corrente que defende a constitucionalidade desse artigo, entende que a vedação inserida no artigo só ocorre quando usadas como “*argumento de autoridade*”, são favoráveis: Denílson Feitosa, Leopoldo Mameluque, Guilherme Goseling Araújo, Fauz Pereira, Fauzi Hassan, dentre outros.

Alguns autores alegam que o artigo prevê situações não vedadas pela Constituição, com isso acaba ferindo alguns preceitos constitucionais. Como por exemplo, o princípio da plenitude de defesa, do devido processo legal, do contraditório e da soberania dos veredictos.

A discussão processual diverge na questão de até onde a leitura da decisão de pronúncia pode influenciar na decisão dos jurados. Pois tais questões devem ser analisadas conjuntamente, uma vez que a nulidade está ligada a outras questões para ser declarada. Mas também há posicionamento diverso, onde alegam que uma vez mencionada no debate, independentemente da influência na decisão dos jurados, deve ser declarada a nulidade.

Assim, defenderá a tese apresentada pela corrente majoritária, de que é inconstitucional a vedação à referência da decisão de pronúncia nos debates do Tribunal do Júri. Ou seja, o artigo 478 do CPP, veda aquilo que não é vedado pela Constituição Federal. Confirmar a inconstitucionalidade da inovação presente no artigo 478 do CPP que veda a referência à decisão de pronúncia nos debates no plenário do tribunal do júri, com fundamento aos princípios da plenitude de defesa e do devido processo legal.

Ademais, a metodologia usada será através da análise dos conceitos doutrinários sobre o tema escolhido e o modo como está sendo abordado nas decisões jurisprudenciais atuais. A princípio, deve ser feita uma referência ponto a ponto, sobre conceitos básicos, a partir daí será defendida a tese escolhida sobre tais argumentos. Para a formação do trabalho será imprescindível consulta à legislação, doutrina e à jurisprudência.

Cada capítulo será desenvolvido a partir dos conceitos doutrinários, serão utilizadas as doutrinas Clássicas, mas também será importante a participação de pequenos autores, os quais divergem da corrente majoritária. Temos como objetivo o ponto de discussão e divergência, previsto no Capítulo V. Neste será utilizado tanto a doutrina, como as mais recentes decisões jurisprudenciais, indicando o tema debatido e confirmando a tese defendida.

1- Tribunal do Júri

1.1- Origem do Júri no Brasil

O estudo sobre a origem do Tribunal do Júri no Brasil possui divergências acerca da influência de diversos países europeus em sua fundação no Brasil. Mas a melhor definição é a trazida por Nucci:

“O Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, o Tribunal do Júri instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”.¹

Essa marcação histórica é referendada por Firmino Whitaker: “Foi a lei de 18 de junho de 1822 que, em nosso país, criou o júri, somente para os delitos de liberdade de imprensa, restrição mantida no Decreto de 22 de novembro de 1823. A Carta Constitucional do Império, veio consagrá-lo como um dos ramos do Poder Judiciário, dando-lhe atribuições para, em matéria de fato, decidir tudo quanto no cível, no crime fosse discutido”.²

Segundo Mossin, a Constituição de 25 de março de 1824, publicada por Dom Pedro Primeiro, no Império do *Brazil*, em seu artigo 151, diz: “O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”, confere ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como faz nascer a figura do jurado, que até existia nos lindes da legislação processual penal pátria.³

Nessa época, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honestos, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp.42/44.

² WHITAKER, Firmino. **Jury**, 2ª ed., São Paulo, Duprat, 1910, p.5.

³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.173.

imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.⁴

Com a Proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, o Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, que teve como objeto organizar a Justiça Federal, previu a criação do Júri Federal. No art. 40, do presente decreto, narrava: “Os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri”.

O Conselho de jurados era composto por doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados para serem jurados na capital do Estado onde houvesse de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local (art. 41). Estabeleceu também o decreto abordado que as decisões do júri seriam tomadas por maioria de votos, sendo certo que o empate favoreceria o acusado (art.42); que suas decisões eram apeláveis para o Supremo Tribunal (art.43); que era permitido o protesto por novo júri (art.44).

5

Com a proclamação da República, verificado em 15 de novembro de 1889, o júri foi mantido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, cujo art. 73, § 31, normatizava: “*É mantida a instituição do júri.*”. O Diploma Maior de 1934 aduziu em seu art. 72: “*É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.*”⁶

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art.72), para depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167 de 1938 confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art.96).

Ary Azevedo Franco advoga a tese de que a predita Carta Política Federal de 1937 manteve a instituição do júri:

“O Brasil e seu governo estão de parabéns pela manutenção do tribunal do júri, instituição cujas virtudes e vantagens sobrepujam os

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.43.

⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.179.

⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.180.

defeitos e desvantagens que, por acaso, possam apresentar como instituição humana que é, e os nossos condutores de 1937 não olvidaram a advertência oracular de Ruy Barbosa de que coroas, aristocracias, tradições imemoráveis, forças venerandas, têm caído ao tumulto das revoluções: mas a justiça dos jurados passa ileso através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido um direito, com ele se perderiam todos os outros. Quanto o Tribunal Popular cair é a parede mestra da justiça que ruirá. Pela brecha hante varará o tropel desatinado, e os mais altos tribunais vacilarão no trono de sua propriedade ⁷.”

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, conforme artigo 141, § 28: “*É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*” ⁸

Conforme a Constituição Federal de 1946, o tribunal do júri ficou com sua competência material restrita aos crimes dolosos contra a vida, quer consumados, quer tentados, que até hoje predomina: homicídio em quaisquer de suas formas (art. 121, CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124); aborto provocado por terceiro (art. 125, CP).⁹

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art.150, §18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, §18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “*é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida*”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. ¹⁰

⁷ FRANCO, Ary Azevedo. Processo penal do júri no Brasil, Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 1939, p.18. In: MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.181.

⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.183.

⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.184.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp.44.

Em 1988, com a volta da democracia no governo brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Constituição Federal de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.¹¹

Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “*é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida*”.

Encontra-se em vigor o Código de Processo Penal, provindo do Decreto-Lei nº. 3.689, de 03/10/1941, que entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 1942. Em relação a este, no início de sua existência, José Frederico Marques faz as seguintes observações: “*O Decreto- Lei nº. 167 foi a primeira lei nacional de processo penal no Brasil republicano. Esse diploma legislativo não só instituiu o Tribunal do Júri, omitido na carta de 1937, como também disciplinou o procedimento respectivo. Entrando em vigor o Código de Processo Penal, os procedimentos perante o júri foram amplamente regulados, bem como a organização e composição do tribunal popular. Permaneceu, porém o Decreto-Lei nº. 167, como sendo a base legal da instituição.*”¹²

1.2- Procedimento e organização do Júri Brasileiro.

O rito do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: 1) *Judicium accusationes* e 2) *Judicium causae*.

1.2.1- *Judicium accusationes*: Juízo ou formação da acusação; segundo o entendimento de Walfredo Cunha Campos, tem como finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa é prevista nos artigos 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp.44.

¹² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.188.

seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. É o *filtro procedimental* do Júri. Como ensina José Frederico Marques:¹³

“formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para coloca-lo perante o tribunal de julgamento.”¹⁴

Essa fase do procedimento se desenvolve a partir do oferecimento da denúncia ou eventual queixa-crime, neste último caso na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, até a decisão de **pronúncia** (que remete o acusado para julgamento do Tribunal do Júri), **de impronúncia** (quando não o faz), de **desclassificação** (na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do juiz singular) e, finalmente, de **absolvição sumária** (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou exclusão de crime)¹⁵ (grifei).

Alguns autores conceituam a chamada decisão de pronúncia, quando o acusado é remetido a julgamento em plenário. Para Guilherme de Souza Nucci:

“é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de *decisão* interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo¹⁶.”

Walfredo Cunha Campos analisa:

¹³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p.21.

¹⁴ MARQUES, José Frederico, **A instituição do Júri**, p.348.

¹⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 60.

“A pronúncia é uma decisão mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É, tal decisão o *divisor de águas* entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae* “¹⁷

Com base nessa terminologia infeliz do Código ao mencionar “indícios de autoria” (agora, pelo menos, pela nova lei, adjetivados de *suficientes*) para a pronúncia, criou-se um mito, o do *in dubio pro societate*, qual seja: se, encerrada a instrução da primeira fase do rito do Júri, houver dúvida em relação à autoria, o juiz deve remeter o caso para que seja decidido pelo tribunal leigo, preservando, assim, a competência constitucional do Júri.¹⁸

A desclassificação está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, a qual é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo.¹⁹ Ensina Tornaghi que desclassificar é “dar-lhe (ao crime) nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova”²⁰

O conceito de absolvição sumária pode ser extraído de alguns autores, como por exemplo, leciona Fernando Capez:

“(...) é a absolvição do réu pelo juiz togado, em razão de estar comprovada a existência de causa de exclusão da ilicitude (justificativa) ou da culpabilidade (dirimente) [...] A absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível (...)”²¹

Nucci também conceitua absolvição sumária:

¹⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Pulo: Atlas, 2010. p.60.

¹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Pulo: Atlas, 2010. p.88.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 88.

²⁰ TORNAGHI. **Compêndio de processo penal**, t. I, p.323.

²¹ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. p. 73.

“É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).²²”

Transitado em julgado a decisão de pronúncia, inaugura-se a segunda fase (*judicium causae*) do rito que divide o júri e, como é decisão interlocutória, esta inicia o procedimento para da nova fase.

1.2.2- *Judicium causae*

Segundo Walfredo Cunha Campos, a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, *judicium causae* (juízo da causa), se desenrola depois de admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, na audiência de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. É prevista nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do CPP e prossegue, desde a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências, até o julgamento em plenário. Importante destacar que deixou de existir, em razão da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, que modificou o rito do Júri, as peças processuais denominadas libelo e contrariedade ao libelo, que eram apresentadas, respectivamente, pelo acusado e pela defesa.²³

Segundo a definição de Tourinho Filho, “O júri é um Tribunal composto de 1 Juiz togado, que o preside, e de 7 cidadãos, de notória idoneidade, sorteados na própria sessão de julgamento, dentre uma lista de 25 nomes.”²⁴

No dia da sessão de julgamento, o juiz presidente, considerando presente todos os requisitos impostos por lei, declara abertos os trabalhos, e terá início a fase em que realmente o réu será julgado por seus pares, os jurados. Nesta

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 95.

²³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Pulo: Atlas, 2010. p. 22.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 765.

fase ocorrerá, ainda, a produção de provas e as alegações das partes diante o Conselho de Sentença.²⁵

Nas alegações, tanto defesa quanto acusação apresentam suas teses, cabendo a segunda a faculdade de prosseguir em réplica. Assim procedendo, se dá direito à defesa de utilizar-se da tréplica. Passada esta etapa, formulam-se os quesitos que, logo em seguida, serão votados em sala separada por meio de voto secreto. Encerrada a votação, o juiz profere a sentença de mérito, nos termos da decisão dos jurados²⁶.

1.3- Da organização do Júri Brasileiro

Segundo Nucci o júri é formado:

“é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas. Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco sorteados, sete jurados são escolhidos, igualmente por sorteio, para compor o Conselho de Sentença, com a participação da acusação e da defesa, pelo sistema das *recusas* (...).”²⁷

Nucci acrescenta que, admite-se que, para o início dos trabalhos de julgamento, possam estar presentes ao menos quinze (art. 463, CPP) dos vinte e cinco sorteados. Assim ocorrendo, dos referidos quinze, por sorteio, extraem-se os sete integrantes do Conselho de Sentença.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 47.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 605-615.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 117.

2- Princípios Constitucionais do Júri

2.1- A Plenitude de Defesa

Para Nucci, *princípio*, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um *princípio constitucional*, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais.²⁸

A Constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconheceu o instituto do júri. No mesmo inciso, e como garantias intrínsecas aos procedimentos do júri: (a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

“A *plenitude de defesa* adquire uma amplitude ainda maior que o princípio da *ampla defesa*. A defesa plena deve ser *completa, perfeita, absoluta*, ou seja, deve ser possibilitada ao acusado a utilização de todas as formas de defesa possíveis, causando, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação. Em havendo conflito entre o *princípio do contraditório* e a *plenitude de defesa*, esta última deve imperar.²⁹”

Nucci entende que o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

Continua: Introduziram-se, no Brasil, na Constituição Federal de 1988, duas garantias aos réus: a ampla defesa (aos acusados em geral) e a plenitude de defesa (aos réus, no Tribunal do Júri). Se ratificarmos, na prática, essa

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p23.

²⁹ SILVA Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.33.

diferença, o proveito essencial para o fiel cumprimento do princípio maior- o devido processo legal- terá redobrada valia. O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da *plenitude de defesa*. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa *perfeita*. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta.³⁰

Mas esse entendimento também pode se estender a outros protagonistas processuais, que não apenas a defesa. Veja-se o entendimento do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, o autor Walfredo Cunha Campos:

“Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais no procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.³¹”

Outro princípio constitucional regente do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art.485,§1º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário.³²

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.28.

³¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 09.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.31.

2.2- O Sigilo das Votações

Segundo Nucci, é da tradição do Tribunal do Júri, inclusive em outras legislações estrangeiras, proporcionar aos jurados a votação em sala especial, longe das vistas do público.

Além disso, a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quorum total.³³

O sigilo dos veredictos é consubstanciado pelo sistema de votação, realizado de maneira secreta. Importante salientar que a sigilosidade das votações conforme a alínea “b” não impede, em tese, que os jurados discutam entre si (determinação presente no Código de Processo Penal, artigo 466 e Seção XIII). Ou seja, em decorrência do texto infraconstitucional, somente o próprio jurado sabe do seu voto. Nem o juiz presidente nem os outros jurados possuem acesso à decisão dos demais integrantes do Conselho de Sentença. Esse princípio impede, *a priori*, a unicidade do Conselho em relação às decisões, pois não há debate entre os jurados para tomar uma decisão unânime.³⁴

Alexandre de Moraes leciona “*o preceito constitucional do sigilo das votações significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional*”.³⁵

2.3- A Soberania dos Veredictos

O terceiro princípio norteador do Tribunal do Júri, assegurado pela Constituição, é a soberania dos veredictos (art.5º, “c”). Tal princípio, por parte da

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.31.

³⁴ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.34.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5.ed.São Paulo:Atlas,2003.p.216.

doutrina, é considerado relativo, uma vez que o tribunal superior poderá anular o julgamento na ocorrência de circunstâncias específicas, determinando a realização de um segundo Júri. Outra parte da doutrina afirma que a soberania não resta prejudicada pela anulação do julgamento, pois se devolve a matéria para o próprio Júri, sendo vedada a reforma de mérito pela segunda instância.³⁶

Nucci questiona: Quem é o soberano? Aquele que profere a primeira ou a última decisão? Ao que se saiba, em simples análise do vernáculo, cuida-se de *poder supremo*, acima do qual não há outro. Por isso, em Direito do Estado, menciona-se a importância da *soberania nacional*.³⁷

Como diz José Frederico Marques, o termo *soberania* não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico- processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alternar no mérito um veredicto popular.³⁸

Torna-se, ao mesmo tempo, uma questão *simples e complexa* analisar a *soberania dos veredictos*. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado. É entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento de prática forense.³⁹

Acerca do tema, *Antônio José M. Feu Rosa* diz que:

“(...) a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível,

³⁶ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.35.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.30.

³⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**, p.79.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.30.

não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o quem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.”⁴⁰

2.4- A Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O art. 5.º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal, assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação.⁴¹

A Constituição traz a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, “d”). Tal competência é entendida como mínima, ou seja, nada impede que o legislador possa ampliar a competência do Júri para o julgamento de outros crimes. Crimes dolosos contra a vida estão tipificados em capítulo próprio do Código Penal Brasileiro: homicídio (art.121); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art.123) e aborto (arts. 124-1270. Ressalta-se que a figura do crime tentado também está inserida nesse contexto, porquanto se refere ao próprio crime em fase de execução, não havendo necessidade de previsão expressa.⁴²

A competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida não é absoluta. Existem hipóteses excepcionais, especialmente nos casos de competência especiais por prerrogativa de função, segundo a qual tais crimes não serão julgados pelo Tribunal do Júri.⁴³

Em relação ao crime de genocídio, Nucci faz uma observação: “Cabe ao Tribunal do Júri, a ser estruturado na órbita federal, julgar os delitos

⁴⁰ ROSA, Antônio José M. Feu, **Júri- Comentários & jurisprudência**, p.17.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.34.

⁴² SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.35.

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.217.

comuns dolosos contra a vida. O genocídio, em muitas situações, não passa de um homicídio coletivo, realizado com intenção específica de dizimar uma determinada população ou grupo. Em suma, o genocídio pode, perfeitamente, adaptar-se ao conceito de *crime doloso contra a vida*, encaixando-se no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal”⁴⁴.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**, p.37.

3- Procedimento do Júri

3.1- Pronúncia

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “a Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de *decisão* interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo”.⁴⁵

Para Paulo Rangel, Pronúncia é a “decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público na denúncia, determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença. Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.”⁴⁶

A *forma* da pronúncia obedece à estrutura da sentença comum. Deve conter o relatório (exposição do que ocorreu no processo, a partir da denúncia até o aventado pelas partes nas alegações finais), a fundamentação (razão pela qual o magistrado entende viável remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri) e o dispositivo (declaração do artigo- ou dos artigos- no qual se encontra incurso o acusado).⁴⁷

Conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, pronunciará o acusado. Nesse passo, narra Edílson Mougnot Bonfim:

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

⁴⁶ RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.630.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

“A prova de materialidade nada mais é que a demonstração da existência do crime imputado ao acusado. Nesse passo, a lei exige certeza da ocorrência do fato, isto é, prova incontroversa da prática criminosa. Indícios suficientes de autoria ou participação estão presentes quando existem elementos indiciários ou circunstanciais que apontam para a responsabilidade do acusado. Havendo dúvida razoável acerca da veracidade da imputação inicial, deverá o juiz pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal Popular. Prevalece, quanto à autoria ou participação, o princípio do *in dubio pro societate*. Isto porque a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida cabe exclusivamente ao júri, por disposição constitucional.”⁴⁸

Para Leopoldo Mameluque, na fundamentação da sentença, o juiz deve se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.⁴⁹

A finalidade da existência de uma fase preparatória de *formação da culpa*, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, com culturas e meios sociais diferentes, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar, fundamentalmente para evitar uma futura injustiça. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5º, LXXV, CF).⁵⁰

Segundo o Supremo Tribunal Federal: “É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência.”⁵¹

⁴⁸ BONFIM, Edílson Mougenot, DOMINGOS Parra Neto. **O novo procedimento do júri: comentários à lei nº. 11689/08**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

⁴⁹ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 121.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

⁵¹ HC 98791/ES, 1ªT., dj.28.09.2010, v.u. , rel. Carmem Lúcia.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: “No procedimento do Tribunal do Júri, para a admissão da acusação o magistrado singular deve sopesar os elementos probatórios produzidos na fase instrutória e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação”⁵²

Nucci entende que:

“(...) a pronúncia não pode conter termos exagerados, nem frases contundentes (ex: “é óbvio ser o réu o autor da morte da vítima”, quando aquele nega a autoria). Porém, não pode prescindir de motivação. Do contrário, não passaria de um mero despacho de expediente. Se a defesa alega e reclama do magistrado a absolvição sumária, por legítima defesa, por exemplo, torna-se essencial que o julgador afaste a excludente e pronuncie o réu, sem, contudo, manifestar-se avesso, terminantemente, à tese defensiva. Assim fazendo, pode comprometer a isenção futura dos jurados, pois o defensor terá o direito de reiterar o pedido de absolvição, com base no mesmo motivo, em plenário.”⁵³

Segundo o entendimento de Álvaro Antônio Borges de Aquino: “Tribunal do Júri só se apresenta como juiz natural da acusa a partir do momento em que for proferida uma decisão de pronúncia, ou seja, sem a pronúncia, o Tribunal do Júri não tem competência para julgar”⁵⁴

Rodrigo Faucz Pereira e Silva é manifestamente contra a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* nessa fase do procedimento do Júri, veja –se:

“O Tribunal do Júri somente julgará e, por conseguinte, será o juiz natural do processo, quando o magistrado pronunciar o acusado. A exposição ao risco de ser julgado por juízes leigos, quando sequer deva ir a julgamento, deriva, principalmente, da utilização desmedida e inconstitucional do malfadado *in dubio pro societate*. Ao contrário do milenar e mundialmente reconhecido princípio do *in dubio pro reo* faz parte do ordenamento jurídico de todos os países democráticos do mundo, sendo considerado, conforme o professor Tourinho

⁵² HC 131434/SP, 5ª T.dj. 29.04.2010, v.u., rel. Jorge Mussi.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.83.

⁵⁴ AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A função garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 75.

Filho⁵⁵, um “*princípio base de toda a legislação processual penal de um Estado*”.⁵⁶

Segundo o Ilustre doutrinador e membro do Ministério Público Federal EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:

(...) Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na **impronúncia**, que é fundada na ausência de provas, **o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência**, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. Negritei e grifei.⁵⁷

Eduardo Espínola Filho afirma que “a pronúncia é a sentença em que, julgada procedente a denúncia ou queixa, é o réu considerado indiciado em infração penal, provada na sua materialidade para o efeito de ser submetido a julgamento definitivo pelo tribunal do júri”⁵⁸.

Para Ary Azevedo Franco “pronúncia é a decisão pela qual o juiz estabelece a existência de um crime e quem seja o seu autor”⁵⁹ Por sua vez Margarino Torres destaca que “a pronúncia é a decisão em que se apuram a existência do crime, certeza provisória da autoria e indícios da responsabilidade do réu”.⁶⁰ Ainda, Bento de Faria acrescenta que “pronúncia é a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor”.⁶¹

Diante de todos os conceitos acima apresentados, restou evidente tamanha importância da decisão de pronúncia no rito do Tribunal do Júri, assim será

⁵⁵ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2005, p.73.

⁵⁶ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri : o novo rito interpretado**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.63.

⁵⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9ªed. Ed. Lúmen Júris, p. 548.

⁵⁸ FILHO, Eduardo Espínola. **Código de Processo Penal anotado**, São Paulo, Freitas Bastos, 1950, p.80.

⁵⁹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**, São Paulo, Freitas Bastos, 1950, p. 80.

⁶⁰ TORRES, Margarino. **Processo Penal do jury**, Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 1939, p.185.

⁶¹ FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**, 2ª ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1942. p. 124.

analisado outro aspecto de suma importância, a extinção do instituto do libelo com o advindo da Lei 11.689/08.

3.2- A suspensão do libelo.

O libelo foi revogado pela Lei 11.689/08, Paulo Rangel define o Libelo crime acusatório como “a peça através da qual o Ministério Público inaugurava a segunda fase do rito processual do Tribunal do Júri, fazendo a imputação penal ao réu e pedindo sua condenação no delito julgado admissível na pronúncia.”⁶²

Ainda existia uma peça na qual a defesa impugnava o libelo oferecido pelo Ministério Público, contestando-o de forma precisa ou por negativa geral, conhecida como Contrariedade ao libelo crime acusatório, revogada pela Lei 11.689/08.

O libelo era uma peça do Ministério Público, onde narrava os fatos apurados na fase *judicium accusationis*, que deveria ser fiel à pronúncia, sob pena de nulidade.⁶³

Acerca do anteprojeto de reforma do processo penal de 1994, Rogério Lauria Tucci, diz:

*“Somente o zelo arqueológico com determinadas fórmulas do processo de feição imperial justificaria a manutenção do libelo, como se a simples leitura dessa peça em plenário caracterize um ato de repercussão no espírito dos jurados. Quanto ao requerimento de provas e de diligências, que constitui uma das partes do libelo, o Anteprojeto prevê o exercício de tal faculdade após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia...Nenhuma dificuldade, nenhum cerceamento, portanto. Busca-se, dessa forma, simplificar o procedimento e evitar nulidades.”*⁶⁴

Rogério Lauria Tucci, a favor do Libelo, leciona:

⁶² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.677.

⁶³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.677.

⁶⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas**. In: Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p.86.

“Sem o libelo definha-se a contrariedade, enfraquece-se a atuação defensiva, desorienta-se a realização da prova oral em plenário e, com isso, desviga-se a quesitação – tudo a negar (isso sim!) a tradição conservadora da instituição do júri. Por isso que a sua supressão, certamente, desfigurará a secular concepção da pronúncia, que, de ato decisório determinante da viabilidade da acusação passará a uma autêntica proposição acusatória, transmutando o juiz pronunciante num parcial orientador do julgamento do meritiu causae, pelo Conselho de Sentença.”⁶⁵

Com a reforma processual, e a inserção do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, o libelo que era oferecido e delimitava a acusação permitindo ao Ministério Público expor os fatos de forma a possibilitar maior amplitude de defesa foi eliminado. O juiz terá que ser cauteloso em suas palavras na decisão de pronúncia, como determina a lei.

Paulo Rangel acompanha a linha doutrinária que defende a inconstitucionalidade do artigo 478 do Código de Processo Penal, veja-se:

“Quer dizer: o libelo foi eliminado. O juiz não poderá adentrar a análise dos fatos quando da pronúncia, e o MP não poderá usá-la, lendo-a em plenário. Ora, de que a defesa irá se defender? Dos artigos de lei? De quais fatos? Se a defesa é ampla e efetiva, ela só poderá ser exercida na medida em que os fatos lhe são imputados. Seria melhor então permitir, e não vemos problema que isso ocorra, o MP ler a denúncia em plenário. Quiseram simplificar e fizeram isso: criaram uma (nova) fonte de nulidades.”⁶⁶

Para Guilherme de Souza Nucci o libelo era realizado de forma articulada, para facilitar o seu entendimento, podendo os jurados captar, de imediato o que deveriam julgar no caso lhes apresentado. *“Entretanto, sempre foi possível que o promotor, na ânsia de bem desenvolver o seu mister, olvidasse a leitura dessa peça, passando diretamente à sua manifestação.”⁶⁷*

Por outro lado, Nucci acrescenta que era ainda razoável que ao invés de promover uma leitura cansativa da peça, o promotor preferisse explicá-la de forma detalhada, oralmente, aos jurados. E conclui, que de uma maneira ou de

⁶⁵ Ob. Cit, p.677.

⁶⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.679.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 201.

outra, já era jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios constituir a falta de leitura do libelo em plenário mera irregularidade, não sendo capaz de determinar a anulação do julgamento.⁶⁸

3.3 - Impronúncia

Paulo Rangel define impronúncia como “*decisão oposta à pronúncia, ou seja, ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria.*” Se não há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do fato, ou se apenas há prova da materialidade do fato, mas não indícios de que o réu é o autor, deve ser absolvido.⁶⁹

“No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco de reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranqüilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está ‘encerrado’ pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu.”⁷⁰

Neste caso, encerra-se a primeira fase do procedimento dividido do Tribunal do Júri, com a declaração de que a imputação penal é inadmissível. Porém, narra o parágrafo único do artigo 414 do CPP que, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. Sua natureza jurídica é de uma decisão interlocutória mista terminativa.⁷¹

Assim dispõe a obra de Paulo Rangel:

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 201.

⁶⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.643/644.

⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri- Visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. pp.104/105.

⁷¹ Ob. Cit. p.643.

“Segundo o STF, a impronúncia só deve ser admitida ‘no caso de não ter ficado perfeitamente provada a existência da infração penal na sua materialidade’ (elementos objetivos do tipo, esclarecemos), ‘ou de não haver uma indicação suficiente de autoria’. Assim, se o juiz absolve o réu por entender ausente o dolo, a espécie é de absolvição sumária (CPP, art. 411, impondo-se o recurso de ofício (HC 56.729,DJU 27.4,79,p.3380) Discordamos. A absolvição sumária só ocorre, nos termos do que dispõe o artigo 111 deste Código, nas hipóteses de incidência de dolo não exclui a antijuricidade, nem a culpabilidade (teoria finalista da ação). A ausência de dolo exclui a tipicidade do fato e, por conseqüência, inexistente crime. Assim, ausente o dolo, inexistente crime. É hipótese de impronúncia: ‘Se não se convencer da existência do crime...’ (caput da disposição). Nesse sentido TJSP, TJTJSP 88/350 e SER 95,257, 1ª Câm., Rel. Dês. Jarbas Mazzoni, RJTJSP 132/457. Contra: RT 531/328. Vide nota ao art. 408 (dolo) (Damásio E. de Jesus. Código de Processo Penal Anotado. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pp.303-304).”⁷²

Assim prevê o Código de Processo Penal:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Para Rodrigo Fauz Pereira e Silva, o instituto da impronúncia deverá ser abolido do nosso ordenamento jurídico. Uma vez que se não existem provas suficientes da autoria, e nem certeza de materialidade, a conseqüência será a absolvição (natural e constitucional). Veja-se:

“Não se pode admitir que um acusado fique aguardando, “enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade”, a reabertura, ou não do processo. Se a acusação não conseguiu provar, de forma suficiente, que o acusado deve ser enviado a julgamento pelo Júri, então ele deve ser absolvido.”⁷³

Aury Lopes Jr., diz que a sentença de impronúncia “*gera um angustiante e ilegal estado de ‘pendência’, pois o réu não está nem condenado, nem absolvido*”.⁷⁴

⁷² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.649.

⁷³ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri : o novo rito interpretado**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 69.

⁷⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal- Fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 154.

Nucci define impronúncia como: “*decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito.*”⁷⁵

Julio Fabbrini Mirabete utiliza o conceito de impronúncia em sua obra, de Rogério Lauria Tucci, no que define:

“a impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência de prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, provendo-se a extinção do processo sem julgamento do *meritum causae*.”⁷⁶

Da sentença de impronúncia caberá recurso em sentido estrito da acusação (art. 581, CPP). Há uma discussão se também o caberia para a defesa, quando o caso se tratar de absolvição sumária. Segundo Mirabete, “não há dúvida, porém, de que provendo o juiz da sentença recurso em sentido estrito interposto pela acusação, com a reconsideração, que o réu tem direito à subida dos autos, por simples petição (art.589, parágrafo único). Da sentença de impronúncia não há recurso *ex officio*, como ocorre na absolvição sumária.”⁷⁷

Heráclito Antônio Mossin conclui “impronúncia é a antítese da pronúncia, uma vez que tem ela fundamento na negatividade do *corpus delicti* ou da prova indiciária quanto à autoria ou participação, circunstâncias objetiva e subjetiva não autorizadas da admissibilidade da acusação frente ao tribunal do júri”.⁷⁸

3.4- Absolvição Sumária

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 85.

⁷⁶ TUCCI, Rogério Lauria. p.141. *In*: MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**-18ªed.- São Paulo: Atlas, 2006. p. 508.

⁷⁷ TJERGS 152/101. *In*: MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**-18ªed.- São Paulo: Atlas, 2006. p. 509.

⁷⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 286.

Quando houver provada a inexistência do fato; não ter o autor concorrido para a infração penal (como autor ou partícipe); não constituir o fato infração penal ou estar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, deverá absolver o acusado, sumariamente (Art. 415 do CPP).

Com a inovação trazida pela Lei 11.689/08, o juiz pode reconhecer, havendo certeza, que os autos da imputação não existiram (art. 415, I, CPP). Somente se comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes referidas no art. 415 do CPP, quando *nitidamente* demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o corpo de jurados é o juízo competente para deliberar sobre o tema.⁷⁹

A natureza jurídica da decisão de absolvição sumária é de *sentença de mérito* proferida com os requisitos previstos no artigo 381 do CPP. Paulo Rangel conceitua: “*a absolvição sumária é decisão de mérito, onde o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público, formulado na denúncia, com conseqüente absolvição do acusado, em face da presença de uma das condições mencionadas no artigo acima citado (art. 415, CPP)*”.⁸⁰

E como se faz nos casos de absolvição sumária e crimes conexos?
Paulo Rangel ensina:

“A sentença absolutória proferida em face do crime da competência do Tribunal do Júri não deve manifestar-se em relação ao crime conexo afeto ao juiz singular, que, por força da conexão, foi levado ao Tribunal do Júri, pois, uma vez absolvido o réu sumariamente do crime doloso contra a vida, cessa a competência do Tribunal do Júri para conhecer e julgar crime que não doloso contra a vida. Assim, havendo conexão entre um homicídio doloso e um roubo, se o juiz absolver sumariamente o réu do homicídio doloso, deverá esperar o trânsito em julgado da sentença para remeter o processo ao juiz singular, a fim de que este manifeste sobre o crime de roubo. Se for o competente (jurisdição cumulativa), deverá cumprir as formalidades inerentes ao direito de defesa e julgar o réu.”⁸¹

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 95.

⁸⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.656.

⁸¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.660.

Assim, absolvido o réu sumariamente por crime doloso contra a vida, após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos ao juiz singular para julgar o crime conexo.

Heráclito Antônio Mossin defende a absolvição sumária no procedimento do júri, veja-se:

Sem o menor resquício de dúvida, se essa modalidade de absolvição deve ser empregada no procedimento comum, não há razão de ordem lógica capaz de impedir a sua utilização no rito do júri. É questão de equidade procedimental. E, como se isso não bastasse, se a prova produzida em sede de procedimento investigatório e que pode ser fortalecida com outros elementos contidos na resposta ofertada pelo acusado, é recomendável que se absolva o acusado de plano, em homenagem inclusive à economia processual, o findar mais breve do procedimento judicial e a mais célere aplicação do direito.⁸²

Antes da lei 11.689/08, quando ocorriam as hipóteses de absolvição sumária, obrigatório era o recurso de ofício desta decisão, que com a Constituição de 1988 a função ficaria exclusiva ao Ministério Público, porém foi excluído. Agora, é facultativo à acusação analisar se vai ou não recorrer da decisão absolutória. Rodrigo Faucz e Silva ressalta: “*No Poder Judiciário, alguns magistrados já estavam deixando de recorrer de ofício, justamente porque tal artigo não fora recepcionado pela Constituição, portanto, devidamente dói excluída do texto legal uma disposição desnecessária e violadora de normas constitucionais.*”⁸³

3.5- Desclassificação

Rege o artigo 419 do Código de Processo Penal:

‘Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.
Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’

⁸² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 291.

⁸³ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **O novo rito interpretado**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2010. p.70.

Segundo Paulo Rangel, a desclassificação é a mudança, alteração, deslocar ou tirar de uma classe ou categoria. Desclassificar uma infração é retirá-la da classificação inicial e colocá-la em outra (ou na mesma). No caso de um homicídio doloso que, ao chegar na fase da pronúncia, o juiz desclassifica para lesão corporal seguida de morte. Neste caso, o crime sai da categoria dos *crimes contra a vida*, para passar à categoria dos crimes de *lesões corporais*.⁸⁴

Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto complementam o conceito de desclassificação, “trata-se de decisão interlocutória, na qual o juiz reconhece a incompetência do Tribunal do Júri para julgar o caso.” O juiz não fica restrito à classificação legal contida na peça acusatória, gozando de plena liberdade, desde que fundamentadamente, para alterar a capitulação inicialmente conferida ao fato narrado na peça incoativa. É o princípio *iura novit cúria*.⁸⁵

A desclassificação também poderá ser analisada pelos jurados como quesito, assim caberá ao magistrado proferir sentença de mérito quando o Conselho de Sentença desclassificar a infração imputada ao acusado de crime doloso contra a vida para crimes de competência de juiz singular. “Lembra-se que, ao operar-se a desclassificação, os crimes conexos também deverão ser julgados pelo magistrado, uma vez que a competência do Tribunal do Júri foi afastada.”⁸⁶

Segundo consta na obra de Heráclito Antônio Bonfim:

“no campo jurisprudencial, há uma gama considerável de expressões para afastar o pleito desclassificatório: **dúvida a respeito do dolo e não detectável de plano o suporte fático da desclassificação na fase da pronúncia** (TJDFT-RSE 20040210024289RSE DF- 1ª T. Crim- Rel. Mario Machado- *DJU* 05/10/2005, p.74); **dúvida quanto ao intuito de matar** (TJDFT- SER 199808100177RSE DF- 1ª T. Crim- Rel. Edson Alfredo Smanioto- *DJU* 31/08/2005, p.116); **dúvida razoável quanto à existência de vontade de matar**; (TJDFT- SER 19990310010829RSE DF= 1ª T. Crim. Rel. Sergio Bittencourt- *DJU* 05/10/2005, p.74); **existência do animus necandi** (TJDFT- SER 20030810020563RSE DF- 2ª T. Crim- Rel. Romão C. Oliveira- *DJU* 05/10/2005, p.93; TJDFT- SER 199801104590783RSE DF- 1ª

⁸⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.653.

⁸⁵ BONFIM, Edílson Mougenot, Domingos Parra Neto. **O novo procedimento do júri: comentários à lei nº. 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40.

⁸⁶ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 493.

T.Crim- Rel. Romão C. Oliveira- *DJU 22/06/2005*, p.75); **inexistência de certeza plena de que os réus não desejavam matar a vítima** (TJMG- Proc. 1.0439.02.008054-5/001 (1)- 3ª Câmara. Crim- Rel. Kelsen Carneiro- Publ, 09/09/2005); **indícios de que o réu atingiu a vítima com a intenção de matar** (TJMG- Proc. 1.0024.03.987523-2-2/001(1)- 2ª Câmara. Crim.- Rel. José Antônio Baía Borges- Publ. 06/09/2005) ; **fortes elementos nos autos indictivos do dolo homicida** (TJMG- Proc. 1.0543.05.930647-1/001(1)- 1ª Câmara. Crim.- Rel. Márcia Milanez- Publ. 06/09/2005); **dúvida sobre a intenção do agente** (TJMG- Proc. 1.0637.02.016137-7/00191)- 1ª Câmara. Crim. – Rel. Sérgio Braga- Publ. 16/09/2005); **dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado** (TJMG- Proc.1.0024.02.830233-9/001(1)- 1ª Câmara. Crim. – Rel. Armando Freire- Publ. 13/09/2005) ; ausência **de animus necandi não comprovada** (TJMG- Proc. 100240.05.627384-0/001 (1)- 3ª Câmara. Crim. – REL. Paulo Cezar Dias- Publ. 22/09/2005)⁸⁷ (grifou-se).

Por fim, NUCCI conclui:

“A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.”⁸⁸

3.6 - Debates

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.⁸⁹

Da mesma forma, após a fala da acusação, a defesa, em plenário deverá sustentar as atenuantes que entender cabíveis em favor do réu, uma vez que, de acordo com a nova legislação vigente, não haverá mais a quesitação de

⁸⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. pp. 301-302.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.

89.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 152.

agravantes e atenuantes, competindo ao juiz presidente considerá-las por ocasião de fixação da pena.⁹⁰

3.6.1 - O papel das partes no debate

A acusação e a defesa terão uma hora e meia cada uma, quando apenas um réu estiver sendo julgado. E de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (art. 477, *caput*, CPP). Havendo mais de um, o tempo aumenta para duas horas e meia a cada parte (art. 477, §2º, CPP).

Para a defesa não existe vantagem nenhuma em realizar o julgamento de mais de um réu, pois o tempo previsto por lei deverá ser dividido entre os defensores.

Nos debates em plenário as partes usarão todos os argumentos e provas cabíveis para um decreto favorável de acordo com cada interesse. Assim lembra DAVID BORENSZTAJN:

“no Brasil, ao contrário do que ocorre na Inglaterra, onde o ‘fim visado pela acusação e pela defesa é a descoberta da verdade, colaborando ambas, freqüentemente, na investigação e na prova’, como, aliás, lembrava Fragoso – o que se busca é a vitória, como se o plenário fosse um campo esportivo ou um teatro, onde advogados e acusadores estivessem desempenhando um papel, à custa do réu e da vítima.”⁹¹

A ordem dos debates se dará inicialmente pela acusação, após a fala do Ministério Público será a vez do assistente de acusação, caso haja. Se a ação se tratar de iniciativa privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, conforme artigo 29 do Código de Processo Penal. Finda a acusação, a palavra será concedida à defesa.⁹²

⁹⁰ Ob. Cit. p. 152.

⁹¹ BORENSZTAJN, David. A busca da verdade no Tribunal do Júri, RT 618, abril de 1987, pp.420/423. In: OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O julgamento em plenário do Júri Popular**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1068>>. Acesso em: 17 set. 2012.

⁹² MAMELUQUE, Leopoldo, **Manual do novo júri**- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 153.

3.6.2 - A Réplica e a Tréplica

Segundo Vincenzo Manzini, o conceito de réplica define-se como:

Por réplica se entende a discussão posterior ao momento em que se tenha completado a discussão considerada pela lei como normalmente necessária e suficiente na ordem por ela prescrita. Essa discussão só pode consistir na refutação dos argumentos desenvolvidos na impugnação das conclusões anteriormente propostas por um adversário e não na repartição das argumentações ou conclusões próprias.⁹³

Segundo Bento de Faria, “a *réplica* é o complemento da acusação e a *tréplica* o da defesa. Aquela constitui a resposta aos argumentos da defesa; esta permite a contestação às considerações da réplica, assegurando-se assim, ao acusado ou ao seu defensor, *o direito de falar por último.*”⁹⁴

Encerrada a réplica, a defesa poderá fazer a tréplica, que é a ressustentação da defesa feita após a réplica, ou alegações formuladas contrariamente às alegações iniciais do treplicante. “Não só isso, como será sustentado no fluir destes comentários, nessa nova vala da defesa poderá ser apresentada tese não-sustentada anteriormente”⁹⁵

Ou seja, a defesa poderá inovar a tese de defesa na tréplica, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa. Alguns doutrinadores divergem acerca desse tema, mas prevalece a corrente majoritária (art. 5º, XXXVIII, a, CF), que utilizam como argumento a defesa absoluta dentro das limitações legais. Assim defende Guilherme de Souza Nucci:

“A principal objeção à inovação da tese concentra-se na potencial ofensa ao contraditório, pois o órgão acusatório não poderia novamente se manifestar. Ora, demanda ressaltar que uma das partes há de falar por último, pois seria infundável o julgamento quando se buscasse ouvir, sempre, a cada nova interpretação do mesmo fato, a parte contrária. Por ser mais lógico e adequado à

⁹³ MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho procesal penal**, Buenos Aires, Libreria El Foro, s.d.p., v.4, p.422.

⁹⁴ FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**, 2ªed., São Paulo, Record, 1960. p. 186.

⁹⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 359.

plenitude de defesa, é natural que o defensor seja o último a se manifestar.”⁹⁶

Mossin ressalva “Somente pode haver a tréplica se houver a réplica. Ora, se o órgão acusatório não ataca a defesa, é evidente que não poderá haver a ressustentação desta, que pressupõe ataque anterior”.⁹⁷

Seguindo a mesma linha de pensamento doutrinário, Paulo Roberto da Silva Passos afirma que “Portanto, após a análise, que entendemos criteriosa, somos obrigados a convir que também surpresa para a acusação não existe com possível inovação na tréplica”.⁹⁸

Acerca do assunto discorre Mossin:

“(…) tendo a acusação conhecimento de toda a prova carreada para os autos por intermédio de instrução própria, é seu dever prever o que poderá ser argüido pela defesa no plenário e, assim, quando de sua fala normal ou a réplica, querendo, poder se antecipar àquilo que poderá ser exposto. (...) Na esteira do que está sendo colocado, o que a defesa não pode fazer, em qualquer instante dos debates em plenário, é produzir nova prova, o que redundaria em transgressão ao princípio do contraditório. Agora, tecer argumentos no sentido de sustentação de tese inovadora na réplica, conforme prova acostada nos autos, repita-se, não transgride, inexoravelmente, o direito de contrariedade do órgão acusatório.”⁹⁹

Acerca da inovação trazida pelo artigo 478 do Código de Processo Penal, a qual será a matéria discutida no capítulo V, Mameluke Leopoldo afirma:

“De forma inovadora, dispõe o art. 478 do Código de Processo Penal, que durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Tais condutas eram meramente usadas pela acusação ou

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.206.

⁹⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.359.

⁹⁸ PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Ponderações sobre a possibilidade de a defesa inovar na tréplica**, Revista dos Tribunais, v. 701, pp. 432/ 435.

⁹⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 361.

defesa nos debates e tinham caráter meramente especulativo, posto que referiam-se a situações processuais próprias que não deveriam influir, por si só, na decisão dos jurados, os quais devem julgar o fato narrado.¹⁰⁰

Desse modo, fica devidamente demonstrado que com a alteração do Código de Processo Penal, art. 478, as partes deverão se restringir mais durante os debates, ficarão sujeitas à limitações expressas em lei. Alguns doutrinadores e a jurisprudência se divergem acerca do tema, uns entendem pela constitucionalidade e outros pela inconstitucionalidade da norma. Porém aqui a análise será feita apenas no que tange a referência da decisão de pronúncia em plenário do Tribunal do Júri (art. 478, inciso I do CPP).

¹⁰⁰ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 155.

4- As divergências acerca da inconstitucionalidade da referência da decisão de pronúncia nos debates.

O artigo 478 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, veda a referência da decisão de pronúncia durante os debates, sob pena de nulidade. Ocorre que, essa inovação fere alguns dos princípios constitucionais presentes no Tribunal do Júri.

A corrente majoritária composta por grandes doutrinadores como TOURINHO FILHO são contra o referente artigo, sob os fundamentos:

“O código proíbe possa o acusador proceder à leitura da pronúncia. Essa disposição é curiosa. Se a pronúncia está fazendo o mesmo papel do libelo, se cada jurado recebeu uma cópia da pronúncia, porque cargas d’água o promotor não pode fazer referência à pronúncia? Se esta deve limitar-se, como exige a lei, à prova de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, que razões levaram o legislador a exigir à categoria de nulidade a leitura de pronúncia pelo acusador? Se o juiz, na pronúncia, foi feliz em apreciar a prova, por que o acusador não pode fazer referência à perspicácia do juiz pronunciante? E como poderia ser o juiz pronunciante dizer com impropriedade coisas que pudessem prejudicar o réu? Por acaso estaria o acusador impedido de solicitar a algum jurado a “fineza” de proceder à leitura do texto contido na “página 3” da pronúncia (onde estaria a matéria “proibida”)? Se a pronúncia, mesmo como juízo de admissibilidade, vai substituir o libelo, é um não senso, verdadeira aberração e estultice sem nome, proibir o acusador de ler trechos da pronúncia que o impressionaram pela clareza dos argumentos. A elaboração da lei exige seriedade.”
101

Para TOURINHO FILHO, segundo a crítica acima citada, não há fundamentos que vedem a leitura da decisão de pronúncia se o juiz ao decidi-la, tenha feito de forma correta sem que haja prejuízo ao acusado. Portanto, não haveria motivos para a vedação à sua leitura.

NUCCI também é a favor da inconstitucionalidade do artigo 478. I, do Código de Processo Penal, que veda a referência da decisão de pronúncia nos debates, veja-se:

¹⁰¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.199.

“A vedação imposta pelo art. 478, I e II, do CPP, em nosso entendimento, além de ingênua, beira a inconstitucionalidade. Cerceia-se o direito de qualquer das partes de explorar as provas lícitas constantes dos autos. Somente as ilícitas é que estão vedadas pela Constituição Federal (art. 5º, LVI). Ora, a contrário senso, são admissíveis no processo todas as provas obtidas por meios lícitos. A decisão de pronúncia, por exemplo, é a que finaliza a fase de formação da culpa e demonstra haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por motivo pelo qual a parte interessada pode dela valer-se como bem quiser. No tocante à atuação da defesa, com muito mais razão, havendo em seu favor a plenitude de defesa, nem se diga que não pode valer-se da pronúncia ou do acórdão que a confirme. Se até mesmo de provas ilícitas pode o defensor utilizar-se conforme o caso, para garantir a absolvição do réu, quanto mais no tocante às provas lícitamente produzidas¹⁰².”

Mossin, também entende pela inconstitucionalidade da norma, a considerando ainda “inócua, inútil”, veja-se:

“Em circunstâncias deste matiz, é de constatação meridiana, que a vedação feita por aquela norma processual penal é plenamente inócua, inútil. E, como se isto não bastasse, o mesmo dispositivo se mostra plenamente inconstitucional, uma vez que transgride e macula o direito do contraditório, exercido pela acusação¹⁰³.”

César Danillo Ribeiro de Novais defende que o art. 478 do CPP fere o princípio da plenitude de defesa, pois de acordo com o artigo, o direito das partes de valer-se de todas as provas presentes nos autos é lesado, uma vez que impede o defensor de manejar argumentos jurídicos e extrajurídicos, em sua plenitude, visando o convencimento dos jurados.¹⁰⁴

Sobre o mesmo ponto descreve João Augusto Veras Gadelha:

“Deve-se perceber, contudo que o princípio da plenitude de defesa é completado pelo **princípio da paridade de armas**, franqueando também à acusação o direito de apresentar sua tese de forma ampla, porquanto no âmbito do Tribunal do Júri, tanto acusação quanto defesa lançam mão de argumentos, com intuito de convencer o Conselho de Sentença a respeito de suas respectivas teses, formando um raciocínio lógico, coerente e sólido sobre a dinâmica dos fatos, para persuadir os jurados a firmar seu juízo de convicção

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.190-191.

¹⁰³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 358.

¹⁰⁴ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A inconstitucionalidade do art. 478 do CPP**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11630> Acesso em: 22.08.2008.

diante do quadro probatório existente no processo”.¹⁰⁵

Em relação à referência da decisão de pronúncia com a utilização de argumento de autoridade, Edílson Mougenot Bonfim critica:

“Faltou jurisprudência ao legislador. A redação do art. 478, do CPP, por voluntariosa que seja, acaba por promover grande confusão processual a ensejar as mais disparatas e variadas situações fomentadoras de nulidades. Como, pois, não se fazer referência à decisão de pronúncia ou decisões posteriores como argumento de autoridade, se é ela, em última hipótese, o ato jurisdicional responsável – por isso, com manifesta “autoridade” – e inaugural da fase do *judicium causae* no solene momento do julgamento? De outra parte, em que sentido se utiliza a expressão, ou melhor, o que configura, afinal, um “argumento de autoridade”? O artigo em comento distancia-se, a um só tempo, da lógica e da concepção de um processo penal verdadeiramente democrático.”¹⁰⁶

Paulo Rangel complementa criticando:

“Quer dizer: o libelo foi eliminado. O juiz não poderá adentrar a análise dos fatos quando da pronúncia, e o MP não poderá usa-la, lendo-a em plenário. Ora, de que a defesa irá se defender? Dos artigos da lei? De quais fatos? Se a defesa é ampla e efetiva, ela só poderá ser exercida na medida em que os fatos lhe são imputados. Seria melhor então permitir, e não vemos problema que isso ocorra, o MP ler a denúncia em plenário. Quiseram simplificar e fizeram isso: criaram uma (nova) fonte de nulidades.”¹⁰⁷

A corrente dos autores que defendem a constitucionalidade do disposto no artigo 478 do CPP dispõe que a vedação à referência no artigo se aplica somente quando realizada como argumento de autoridade. Veja-se:

“O inciso I é constitucional. Ele não veda a referência à decisão de pronúncia (e decisões posteriores), o que, aliás, violaria o princípio constitucional do devido processo legal. O que se encontra vedado é a referência à pronúncia “como argumento de autoridade”, ou seja, a vedação é ao modo de se referir.”¹⁰⁸

Denílson Feitoza defende a constitucionalidade do artigo, quando a referência é feita sem ser como argumento de autoridade, ou seja, ao

¹⁰⁵ GADELHA, João Augusto Veras. **Inconstitucionalidade do art. 478 pelo método difuso e ausência de argumento de autoridade.** Disponível em: <http://confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=58> Acesso em: 21.02.2012.

¹⁰⁶ BONFIM, Edilson Mougenot; NETO Domingos Parra. **O novo procedimento do júri: comentários à lei n. 11.689/08.** São Paulo: Saraiva, 2009. p.115-116.

¹⁰⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 679.

¹⁰⁸ FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal teoria, crítica e práxis.** 6 ed. Niterói: Impetus, 2009. p.539.

mesmo tempo em que defende a constitucionalidade do artigo, acaba confirmando que a vedação expressa no artigo fere ao devido processo legal. No mesmo sentido:

“Inicialmente quer nos parecer pela redação e pela justificativa legislativa para a essência da norma que a vedação recai exclusivamente quando da leitura da pronúncia de forma a induzir os jurados a votarem no mesmo sentido porquanto um juiz togado assim já o fez, inibindo a liberdade do julgador leigo diante do peso da “autoridade” da sentença já proferida pelo juiz profissional em determinado sentido. Assim entendida a leitura da pronúncia como “argumento de autoridade”, sua leitura neutra parece-nos totalmente possível sem tornar causa de nulidade.”¹⁰⁹

Para Rodrigo Fauz Pereira e Silva, o legislador agiu de maneira correta, uma vez que buscou uma decisão imparcial dos jurados, veja-se:

“As partes não poderão fazer referências à decisão de pronúncia durante os debates, sob pena de nulidade do julgamento. Isso porque as partes e, sobretudo a acusação, utilizam a pronúncia e decisões de admissibilidade para fundamentar alegações, utilizando expressões como: “o próprio juiz reconheceu tal fato”, ou “os desembargadores, reformaram porque reconheceram que isso realmente aconteceu”. Portanto, justamente para impedir essa utilização falaciosa das partes e buscar uma decisão imparcial - uma vez que os jurados muitas vezes não interpretam a mera admissibilidade como deve ser - é que a proibição foi determinada”.¹¹⁰

Não restam dúvidas que a discussão é pertinente e que está presente não apenas na doutrina, mas no judiciário, onde autoridades valem-se das opiniões distintas, às vezes no mesmo acórdão para fundamentar suas decisões. Vejam-se, algumas jurisprudências citadas corroborando a discussão em tela.

“APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE - LEITURA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM PLENÁRIO - NULIDADE DO JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA. O legislador infraconstitucional, com as alterações conferidas à norma prevista no art. 478 do CPP, não pretendeu a vedação de toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e outras, mas antes extirpou - às expressas - a possibilidade de manipulação dos intitulados argumentos de autoridade, ou seja, dos artifícios

¹⁰⁹ CHAOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 637.

¹¹⁰ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri, novo rito interpretado**. São Paulo: Juruá, 2008, p. 113.

destinados a provocar sensação de causa decidida nos leigos jurados. Recurso não provido. 478 CPP.”¹¹¹

No caso, a presente turma, entendeu que mesmo havendo vedação expressa no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, não será toda e qualquer referência que influirá na decisão dos jurados, ocorrendo somente nos casos em que for utilizada como argumento de autoridade, aí sim ocorrerá o excesso capaz de gerar nulidade trazida pelo artigo.

No mesmo sentido, mas agora justificando a não ocorrência da nulidade, por não haver prejuízo ao réu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. PRELIMINARES. NULIDADE DO JULGAMENTO EM DECORRÊNCIA DA LEITURA DE TRECHOS DA PRONÚNCIA NO PLENÁRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA PENA FUNDAMENTADA. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA NA PRIMEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PRESENÇA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA ETAPA DE APLICAÇÃO DA PENA. NÃO POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. INCABÍVEL A PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DO JULGAMENTO, EM DECORRÊNCIA DA LEITURA DA PRONÚNCIA EM PLENÁRIO, JÁ QUE ESTA NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU. 2. INCABÍVEL TAMBÉM A PRELIMINAR DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA, PORQUANTO NÃO HÁ NECESSIDADE DE QUE A CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ANALISADA PELO JUIZ SENTENCIANTE, SEJA APLICADO ESPECIFICAMENTE UM QUANTUM. A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, DEVE SER MOTIVADA A CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, TODAVIA O QUANTUM PODE SER ARBITRADO DE FORMA SISTEMÁTICA E NÃO INDIVIDUALIZADA AO FINAL DA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. 2. O MAGISTRADO DEVE ANALISAR, NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCRITAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A SABER: CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL,**

¹¹¹ BRASIL. Apelação criminal nº.107020737331320011 MG 1.0702.07.373313-2/001(1), Relator: FORTUNA GRION, Data de Julgamento: 02/06/2009, Data de Publicação: 11/09/2009).

PERSONALIDADE DO AGENTE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. A PENA DEVE SOMENTE ULTRAPASSAR O MÍNIMO LEGAL, QUANDO UMA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS FOR DESFAVORÁVEL AO RÉU. NO CASO, APENAS ANTECEDENTES DEVEM SER VALORADOS NEGATIVAMENTE, PORQUANTO CONSTA NOS AUTOS SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR AO QUE SE EXAMINA. 59 CÓDIGO PENAL 59 CÓDIGO PENAL3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹¹² (destacou-se).

Agora, sobre a alegação de prejuízo da defesa não demonstrado, incapaz de comprovar o vício.

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO ANTERIOR ANULADO SOB O MESMO FUNDAMENTO (ART. 593, INC. III, ALÍNEA `d', CPP). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA EXTENSÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. **LEITURA EM PLENÁRIO DO ACÓRDÃO QUE ANULOU A DECISÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 478, INC. I, DO CPP. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO DESPROVIDO. 593 III CPP 478 I CPP. (grifou-se).¹¹³

Mas, acerca do assunto existem outros posicionamentos. O STF vem interpretando literalmente o artigo 478, I, do CPP, alegando que apenas a leitura da decisão de pronúncia gera a nulidade. Veja-se:

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o**

¹¹² BRASIL. Apelação criminal nº. 327173420078070007 DF 0032717-34.2007.807.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/10/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/11/2009, DJ-e Pág. 246.

¹¹³ BRASIL. Apelação criminal nº. 7062200 PR 0706220-0, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 03/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 572).

que se dirá de leitura. I478 Código de Processo Penal 11.689. ¹¹⁴ (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto. Veja-se:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE LEITURA DAS ENTENÇÃS DE PRONÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO JUIZ PRESIDENTE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 478, I, DO CPP. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EVENTUAL PREJUÍZO SOFRIDO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 478 I CPP 1. O artigo 571, VIII, do CPP preceitua que as nulidades referentes ao julgamento em plenário (Tribunal do Júri) devem ser argüidas logo depois de ocorrerem, devendo constar da ata da sessão. Precedentes. 571, VIII, CPP 2. **In casu, a defesa não fez constar em ata possível nulidade ocorrida durante a sessão de julgamento, de forma que a matéria objeto do presente mandamus está inevitavelmente coberta pelo manto da preclusão, impedindo, destarte, qualquer alteração na situação fático-processual do paciente. 3. De mais a mais, não consta nos autos que tenha ocorrido a leitura da sentença de pronúncia durante os debates perante o Júri, impedindo-se, assim, possível confirmação do alegado prejuízo sofrido pela defesa em plenário. 4. Ordem denegada**”. (grifou-se). ¹¹⁵

No caso acima narrado, o STJ entendeu que não restou comprovada a nulidade, uma vez que não foi argüida no momento processual correto, assim não restando comprovado eventual prejuízo da defesa.

Em seu voto, o Ministro relator Jorge Mussi, narra o trecho em que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri daquele processo (2011/0017963-0)- MS, antes de iniciar a sessão, realiza controle de constitucionalidade, declarando a norma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal incidentalmente inconstitucional, veja-se:

“Muito embora a disposição contida no art. 478, I, do CPP vede, sob pena de nulidade, que durante os debates seja feita referência à decisão de pronúncia, não vislumbro nenhum prejuízo, para nenhuma das partes, que se faça referência à pronúncia. Isso porque

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86414 PE , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 pp-00315).

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 195698 MS 2011/0017963-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2011.

não há motivos que justifiquem essa proibição, introduzida pela Lei 11.689/08, sob pena de flagrante ofensa, sem nenhuma justificativa, da publicidade dos atos processuais. Ademais, a mesma lei que promoveu a alteração do art. 478, I, do CPP, foi a mesma que alterou o art. 472, § único, do CPP, determinando a entrega aos jurados de cópia de sentença de pronúncia, donde se conclui que estamos diante de uma flagrante contradição promovida por uma lei. Não há explicação para se proibir a referência, nos debates, da pronúncia, se cada um dos jurados estará com a cópia desta decisão. Por estas razões, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 478, I, do CPP, permitindo as partes, nessa sessão, que se faça referência à sentença de pronúncia carreada aos autos.”

Percebe-se que o controle difuso realizado pelo nobre Magistrado, fundamenta-se na ausência do termo “como argumento de autoridade”, ou seja, com o eventual prejuízo da defesa. O entendimento *a quo* é diverso do Supremo Tribunal Federal. *In casu*, o magistrado interpretou a norma de forma que, a leitura da decisão de pronúncia feita pelo Promotor de Justiça não interferiu no julgamento dos jurados, uma vez que estes receberam uma cópia de sentença de pronúncia que deixaria os jurados a par desta decisão, sem interferir no veredicto (publicidade dos atos processuais).

O Ilustre Ministro Jorge Mussi ao analisar a decisão do Presidente do Tribunal do Júri afirmou:

“*In casu*, interessa gizar que, da leitura da Ata de Reunião do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 187/193), **não** consta que nos debates tenha sido feita a **leitura** de qualquer das peças mencionadas no art. 478, I, do CPP. Igualmente, **não** se verifica a **arguição** de possíveis nulidades ocorridas no curso do julgamento em plenário, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

Daí, forçoso concluir que a defesa **não** impugnou, **oportunamente**, eventual leitura das peças mencionadas no art. 478, I, do CPP, de forma que a matéria objeto do presente *mandamus* está inevitavelmente coberta pelo manto da preclusão, impedindo, destarte, qualquer alteração na situação fático- processual do paciente.

Ainda que assim fosse, a impetração não juntou aos autos prova de que houve a leitura da sentença de pronúncia ou de qualquer das peças mencionadas no art. 478, I, do CPP no julgamento pelo Tribunal do Júri, de forma a comprovar prejuízo decorrente da alegada ofensa à ampla defesa.”¹¹⁶

¹¹⁶ BRASIL. HC 195.698- MS (2011/0017963-0), Ministro Rel. Jorge Mussi, Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ou seja, para o Ministro não houve provas de que ocorreu a nulidade, uma vez que a defesa não se manifestou no momento oportuno, deveria ter feito constar em ata, a referida nulidade, como não o fez, não há como argüir prejuízo à ampla defesa.

Veja-se, outro julgado confirmando a vedação expressa da leitura em plenário da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. Este se trata de Habeas Corpus proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PARCIALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ A QUO. PREJUÍZO AO RÉU PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SEM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA LEITURA DA PRONÚNCIA EM PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA SALUTAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 86/TJPE. COAÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA POR DECISÃO UNÂNIME. 478 CPP 86I- **A decisão de pronúncia, no que pese abundantemente justificada, não adentrou no mérito da questão nem emitiu qualquer juízo de valor apto a ensejar a sua nulidade.** Não se vislumbra qualquer violação do art. 413 do CPP. **Ademais, a referida decisão não poderá ser lida em Plenário, devido à limitação prevista no art. 478 do CPP, o que significa afirmar que não haverá qualquer prejuízo ao réu. Precedentes do STF.413CPP478CPPII-Trata-se de Paciente que se evadiu do distrito da culpa e assim permaneceu até o momento de sua captura, o que demonstra ser temerária a sua liberação neste momento, mormente porque já foi pronunciado e o seu julgamento está prestes a ocorrer. Cabe ressaltar que o procedimento do júri é bifásico, em que há instrução em Plenário, onde provas serão produzidas, inclusive com a oitiva de testemunhas que devem ser preservadas. Portanto, necessária a prisão cautelar do Paciente como forma de assegurar a aplicação da lei penal, requisitos presentes no art. 312 do CPP, independentemente das condições subjetivas favoráveis, consoante alegadas na exordial. Súmula nº 86/TJPE.312CPPIII-Coação ilegal inexistente. Ordem denegada à unanimidade.”¹¹⁷**

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. HC 4470820058171410 PE 0001882-32.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Câmara Criminal.

No acórdão acima, o relator Dês. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, entendeu que o Magistrado não extrapolou os limites impostos quando da decisão de pronúncia, a seu ver não houve excesso de linguagem, tendo o Magistrado *a quo* destacado aspectos relevantes da prova, sem proceder a juízo valorativo.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, na apelação criminal nº. 120.997/2008, relativo ao Tribunal do Júri, houve divergência no posicionamento dos desembargadores acerca do tema argüido. O apelante alegou que a referência feita pelo Promotor de Justiça à decisão de pronúncia e ao acórdão que anulou o veredicto anterior por ser contrária à prova dos autos, gerou nulidade processual, pois teria influenciado a decisão dos jurados.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça alegou a inconstitucionalidade do artigo 478 do CPP, pois ofende o devido processo legal e a soberania dos veredictos, pois os jurados devem ter acesso a todas as provas presentes nos autos. Ademais, a nulidade só poderia ser alegada se essa referência influenciasse a decisão dos jurados, o que para ele não foi o caso.

O Desembargador relator Manoel Ornellas de Almeida, em seu voto, disse que a nova lei carece de reflexão, pois a nulidade está ligada a outras questões para ser declarada. Alegou que no caso concreto não houve violação, uma vez que a referência feita pelo Promotor de Justiça à decisão de Pronúncia não influenciou a decisão dos jurados, pois na decisão não havia nada que pudesse prejudicar o acusado. Pois, no caso não houve excesso de linguagem por parte do juiz que pronunciou o acusado. Portanto, só poderia gerar nulidade se a leitura feita pelo Promotor influenciasse diretamente na formação de um decreto condenatório por parte dos jurados. Ante o exposto, negou provimento ao recurso.

Porém a Desembargadora Clarice Claudino da Silva (Revisora) discordou das alegações apresentadas pelo Desembargador Manoel Ornellas alegando que a leitura está vedada, sob pena de nulidade, independente de comprovar o efetivo prejuízo por parte do acusado em relação ao veredicto. Ainda que, na dúvida, deve-se recorrer o que melhor beneficie o apelante. Com isso, deu provimento ao recurso.

Por fim, o Desembargador Géerson Ferreira Paes (Vogal) acompanhou o voto do relator, negando provimento ao recurso. Desse modo, por maioria, foi negado provimento ao recurso e a ementa ficou assim redigida:

“Não obstante ter a nova regra de processo penal vedado às partes, sob pena de nulidade, fazer qualquer referência em plenário sobre a pronúncia ou decisão posterior que reconhece a acusação, ela só deve ser declarada quando a conduta vedada recair sobre atos processuais que interfiram na função dos jurados fazendo com que daí resulte a condenação do réu em visível prejuízo de sua defesa.”
118

O caso acima não é o único em que na mesma turma há divergência quanto ao entendimento acerca da constitucionalidade ou não da norma do artigo 478, I, do CPP. Veja-se a apelação criminal do Tribunal do Júri nº 1.0702.07.373313-2/001:

A Desembargadora Fortuna Grion ao negar provimento ao recurso da defesa para reformar a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia/MG, em seu voto, narra:

“Com efeito, como se infere da ata da sessão de julgamento acostada em fls. 285-287, **o Ministério Público procedeu à leitura de parte da sentença de pronúncia.** Também é certo, **a norma inculpada no art. 478, I, do CPP, de acordo com redação trazida pela novel Lei nº. 11.689/08, veda que, durante os debates, as partes façam referências sob pena de nulidade, à decisão de pronúncia, dentre outras.**

Penso que o legislador, quando impediu às partes fizessem referências à decisão de pronúncia e outras, **não pretendeu excluir toda e qualquer alusão às conclusões já obtidas nos autos, mas antes extirpou – às expressas- a possibilidade valerem-se dos intitulados argumentos de autoridade.**

Ora, a meu ver, o legislador apenas positivou o que já era permitido, isto é, a utilização de meios que provocasse nos jurados – leigos- a sensação de causa já decidida.

Assim, se não manipulados os ditos argumentos de autoridade, penso que não proibida qualquer referência à pronúncia ou outra decisão, aliás, elementos integrantes dos autos do processo. (...) Nesse contexto, inexistindo qualquer prejuízo

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tj.mt.gov.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_120997-2008_08-06-09_118992.pdf> Acesso em: 05, abril 2012.

ocasionado pela leitura da decisão de pronúncia, não vislumbro qualquer justa causa para declaração da nulidade ventilada.”¹¹⁹ (grifou-se).

Entretanto, o senhor Desembargador Vogal Antônio Carlos Cruvinel, discordou com a relatora, no que diz:

“Com a vênua devida, ousou discordar do eminente Des. Relator, porquanto a lei do procedimento pelo julgamento no Tribunal do Júri proíbe a leitura, e, até mesmo, referência à sentença de pronúncia em plenário de julgamento. Aqui, vamos constar da ata de sessão de julgamento, acostada às fls. 285/287, que o órgão do Ministério Público procedeu, mesmo, à leitura de parte da sentença de pronúncia. Em assim sendo, o julgamento está nulo de pleno direito. É sabido que na lei não há letra morta. A proibição é cogente, é obrigatório o respeito a tal proibição. Com a vênua devida, dou provimento ao recurso do Apelante para declarar a nulidade do julgamento, e outro deverá ser realizado com obediência aos termos da nova lei procedimental para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal Popular.”¹²⁰

Para o Desembargador, uma vez ocorrida a nulidade prevista no art. 478, I, do CPP, o julgamento é nulo de pleno direito, independente de eventual prejuízo da defesa, ou se como “argumento de autoridade”.

O voto da Desembargadora Revisora acompanhou a relatora, alegando que “se não há elementos nos autos que demonstre que a acusação tenha agido a fim de impor a autoridade do Juiz prolator da pronúncia sobre o Corpo de Jurados, mostra-se completamente descabida a nulidade aventada pela defesa”.

Após o voto da Revisora, o Vogal fez uma consideração em seu voto:

“Está registrado na ata de julgamento, fls.285/287, que o Ministério Público procedeu à leitura da sentença de pronúncia em plenário de julgamento, o que é vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, e está claro que o fez como argumento de autoridade, porque, caso contrário, despiciendo de qualquer valor seria a leitura realizada. É lógico e racional que o Ministério Público tirou proveito do escrito na pronúncia.”¹²¹

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

¹²⁰ Ob. Cit.

¹²¹ Ob. Cit. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001

Mesmo diante do inconformismo do Desembargador Vogal, este fora vencido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ficou demonstrado que há realmente uma discussão entre o posicionamento doutrinário e as decisões jurisprudenciais.

Ocorre que, para desenvolver esta discussão foi necessário avaliar alguns conceitos, conhecer alguns posicionamentos jurisprudenciais e, conseqüentemente, perceber durante o desenvolvimento do trabalho que a corrente majoritária defende a tese da inconstitucionalidade da norma.

Segundo essa corrente, o artigo 478, I, do Código de Processo Penal será inconstitucional por ferir princípio do contraditório pela acusação e a plenitude de defesa. Isso porque impede o direito das partes de usar todas as provas presentes nos autos, ou quando houver prejuízo à defesa.

A presente tese defende a inconstitucionalidade da norma, que veda a referência da decisão de pronúncia, baseada na afirmação de que as partes devem ter acesso a todos os meios de prova presentes nos autos. Ainda, fere o princípio do contraditório, quando vedado à acusação ler a decisão de pronúncia, já que a defesa é amparada pela plenitude de defesa. Dessa forma, não haverá prejuízo com a leitura da decisão de pronúncia.

Ademais, na decisão de pronúncia, o Magistrado deverá se limitar apenas em analisar se há os requisitos para submeter a análise do processo ao julgamento aos jurados. Delimitando-se o juiz numa decisão limpa e fundamentada, não haverá prejuízo à defesa caso essa seja lida em plenário.

Importa ressaltar que o princípio da paridade de armas permite que as partes tenham acesso a todos os meios de provas dos autos – legitimando, assim, que a acusação possa se referir a decisão de pronúncia como prova nos autos de mera admissibilidade para análise dos jurados na segunda fase do procedimento, sem que esta venha, exclusivamente, interferir no veredicto dos Magistrados.

Uma tese que favorece a constitucionalidade do artigo é que caso a decisão de pronúncia seja lida em plenário prejudicará a soberania dos veredictos. Porém, como haverá prejuízo se os próprios julgadores receberão cópia da decisão de pronúncia?

A corrente minoritária defende que essas hipóteses apenas ocorrerão quando demonstrado ser a decisão de pronúncia utilizada como argumento de autoridade, ou demonstrado efetivo prejuízo da defesa. Isso delimita, mas não veda a referência da decisão.

Em todo caso, deverá ser feita uma análise profunda do contexto de cada caso. Conforme acima demonstrado, na mesma situação poderá ocorrer diversas interpretações. Aqui não se fala em prejudicar o papel da defesa, mas de legitimar o princípio do devido processo legal e o contraditório. A defesa tem acesso à decisão que decretou a pronúncia do acusado, cabendo a essa, com embasamento no princípio da plenitude de defesa, utilizar de todos os meios e provas para sustentar todas as teses cabíveis em plenário. Assim não há que se falar em eventual prejuízo da defesa.

Ademais, conforme se pode perceber das decisões jurisprudenciais, a defesa deverá arguir no momento correto, durante os trabalhos, para que conste em ata de julgamento do plenário do Tribunal do Júri eventual referência, sob pena de preclusão. Esta, devidamente comprovada, será analisada e, se houver prejuízo da defesa, poderá ser anulada.

As decisões acima apresentadas não pacificam a discussão, uma vez que um tribunal contraria o outro, ou até mesmo na própria decisão, desembargadores divergem acerca do tema.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando, mas ainda não pacificou a interpretação, acerca da constitucionalidade ou não da norma, a depender de cada caso.

Restou demonstrado que realmente há uma divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial. Mas, por análise majoritária, caminha à declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, por ser uma norma que fere principalmente os princípios da plenitude de defesa (art.5º, XXXVIII,"a" da Constituição), o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

REFERÊNCIAS

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A função garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BONFIM, Edílson Mougnot, DOMINGOS Parra Neto. **O novo procedimento do júri: comentários à lei nº. 11689/08**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORENSZTAJN, David. A busca da verdade no Tribunal do Júri, RT 618, abril de 1987, pp.420/423. *In*: OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O julgamento em plenário do Júri Popular**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1068>>. Acesso em: 17 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86414 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 . pp-00315).

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 195698 MS 2011/0017963-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 195.698- MS (2011/0017963-0), Ministro Rel. Jorge Mussi.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação criminal nº. 327173420078070007 DF 0032717-34.2007.807.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/10/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/11/2009, DJ-e Pág. 246.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. HC 98791/ES, 1ªT., dj.28.09.2010, v.u. , rel. Carmem Lúcia.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tj.mt.gov.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_120997-2008_08-06-09_118992.pdf> Acesso em: 05, abril 2012.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº.107020737331320011 MG 1.0702.07.373313-2/001(1), Relator: FORTUNA GRION, Data de Julgamento: 02/06/2009, Data de Publicação: 11/09/2009).

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação criminal nº. 7062200 PR 0706220-0, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 03/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 572).

_____. Tribunal de Justiça do Pernambuco. HC 4470820058171410 PE 0001882-32.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Câmara Criminal.

_____. TJERGS 152/101. In: MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal-18ªed.**- São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. HC 131434/SP, 5ª T.dj. 29.04.2010, v.u.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal.** 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHAOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal,** 2ª ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1942.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal,** 2ªed., São Paulo, Record, 1960.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal teoria, crítica e práxis.** 6 ed. Niterói: Impetus, 2009.

FILHO, Eduardo Espínola. **Código de Processo Penal anotado,** São Paulo, Freitas Bastos, 1950.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946,** São Paulo, Freitas Bastos, 1950.

FRANCO, Ary Azevedo. Processo penal do júri no Brasil, Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 1939, p.18. In: MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GADELHA, João Augusto Veras. **Inconstitucionalidade do art. 478 pelo método difuso e ausência de argumento de autoridade.** Disponível em: <http://confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=58> Acesso em: 21.02.2012.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal- Fundamentos da instrumentalidade constitucional.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho procesal penal,** Buenos Aires, Libreria El Foro, s.d.p., v.4.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri:** considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.

MARQUES, José Frederico, **A instituição do Júri.**

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5ªed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A inconstitucionalidade do art. 478 do CPP.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11630> Acesso em: 22.08.2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 9ªed. Ed. Lúmen Júris.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Ponderações sobre a possibilidade de a defesa inovar na tréplica,** Revista dos Tribunais, v. 701.

RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal.** 17ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ROSA, Antônio José M. Feu, **Júri- Comentários & jurisprudência.**

SILVA Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado.** 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TORRES, Margarino. **Processo Penal do jury,** Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 1939.

TORNAGHI. **Compêndio de processo penal,** t. I, p.323.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas.** In: Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. p.141. In: MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal-** 18ªed.- São Paulo: Atlas, 2006.

WHITAKER, Firmino. **Jury,** 2ª ed., São Paulo, Duprat, 1910.